



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600173-72.2020.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - WHATSAPP

Recorrentes: GLAUCO DOS REIS DA SILVA
RIVAIR ADIR LAGRANHA

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, vem **retificar** o parecer exarado no ID 9079683, **no ponto concernente à aplicação de multa ao representado**, uma vez que, após análise mais aprofundada da matéria, verificou-se não ser cabível a sua incidência no presente caso.

De fato, revendo a situação em comento, constatou-se que não cabe a aplicação da multa definida na sentença, uma vez que o § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que reproduz o art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, somente se aplica aos casos de violação da liberdade de manifestação do pensamento ou de utilização ilícita do anonimato durante a campanha eleitoral, tratados no *caput* do dispositivo referido. Nos casos de propaganda negativa ilícita, além do direito de resposta do ofendido, cabe a remoção do conteúdo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive de natureza penal, na forma do § 3º do mesmo art. 57-D da Lei das Eleições. O legislador não previu, contudo, sanção de multa para tal conduta, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido já decidiu o TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.
2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.
3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).
4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **retifica** parcialmente o parecer anteriormente exarado, para fins de manifestar-se pelo **parcial provimento** do recurso eleitoral, **tão somente para afastar a multa**, mantendo-se as demais conclusões constantes da peça retificada.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.